



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

São João da Boa Vista
2022



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

5º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Direito Administrativo: Prof. Ms. Renato Nery Machado e Prof. Rafael B. Cambaúva

Direitos Transindividuais: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Direito Previdenciário: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

NOTA FINAL

2

Estudantes

Ana Beatriz Castilho Noronha Silva, RA: 20000400

Heda Nayra dos Santos Bacheschi, RA: 20001081

Helder Estevão Ferrari, RA: 20001297.

Comentado [1]: Muito bom!
2,0

PROJETO INTEGRADO 2022.1

5º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (formações que poderão ser alteradas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 31/03/2022**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 01/04/2022

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um

décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Há mais de 20 anos a paisagem típica do cerrado havia sido trocada pela massiva presença do concreto armado. Críticas foram recebidas desde o início da radical transformação de vida, mas Eduardo sentia que, apesar de todos os pesares, suas escolhas foram as corretas.

Nascido e criado em uma fazenda de Taquaruçu, distrito situado há menos de 30 quilômetros da capital do Tocantins, o filho único de Carmem e Sebastião levou uma vida simples em meio à natureza, compatível com os modestos rendimentos auferidos pelo pai, um pequeno produtor agrícola. Naquela época, pensava em trabalhar com turismo rural nas cachoeiras dos arredores, ou talvez seguir os passos dos seus tios, pecuaristas do interior do Estado.

A televisão era, de fato, uma janela para o restante do mundo, porém a programação regional mostrava lugares e atividades do seu cotidiano, transmitindo a mensagem de que não havia muito mais o que ele pudesse fazer. Foi somente com o advento da internet, acessada em precárias condições nos computadores da escola, que Eduardo conheceu novas realidades, inusitadas para um garoto do campo, e ficou seduzido pela dinâmica das grandes metrópoles.

Ao concluir o ensino médio, o jovem não teve dúvidas em se candidatar a vagas em universidades, disposto a seguir um caminho distinto dos seus familiares. Dona Carminha bem que tentou manter o filho por perto, tendo convencido o marido a transferir a pequena propriedade rural em que viviam para o nome de Eduardo, mas o lado cosmopolita dele prevaleceu. Devidamente aprovado no processo seletivo, foi cursar Relações Internacionais em uma universidade pública do Distrito Federal.

Ainda que difíceis, Eduardo viveu seus melhores anos no curso universitário. Com estilo interiorano e postura generosa, construiu boas amizades durante o bacharelado, e não demorou até ser apelidado de “Santo Cristo” pelos colegas, por ter deixado pra trás todo o marasmo da fazenda e ter ido a Brasília – únicas características que tinha em comum com o hostil personagem da famosa canção. Marisa, a autora da alcunha, o auxiliou demais desde aquela época, e acabou se tornando a sua melhor amiga. Filha do Senador Affonso Medeiros, usou a influência do pai para manter Eduardo empregado enquanto cursava de Relações Internacionais, o que garantiu sua permanência e sua sobrevivência no Distrito Federal.

A rotina exaustiva, de trabalho durante o dia e de estudo no período noturno, preocupava demais a Dona Carminha, que muito insistiu no retorno do filho, por acreditar que Eduardo poderia ter uma vida melhor e menos desgastante ao lado da família no Tocantins. Mas o desejo do rapaz, de fazer o que fosse necessário para se tornar um diplomata, mais uma vez frustrou as expectativas maternas.

Nem mesmo a morte do pai foi capaz de abalar seus projetos no Planalto Central. Sabia que a mãe teria problemas em levar uma vida solitária na área rural, então sugeriu que ela fosse morar em Palmas ao lado das irmãs. Apesar da insatisfação, Dona Carminha acatou a opinião do filho e foi viver na cidade, deixando a propriedade sob os cuidados de Quinzinho, amigo de longa data da família, também por sugestão de Eduardo.

Eduardo não se tornou um diplomata, no fim das contas. Em que pese o indispensável auxílio recebido de Marisa, nunca teve condições financeiras suficientes para se dedicar inteiramente aos estudos, insuperável obstáculo de uma preparação adequada para o concorrido concurso público do Itamaraty. Após amargar algumas previsíveis reprovações, conformou-se em deixar o sonho de lado, mas se firmou como um profissional bem sucedido na Capital Federal. Com toda sua dedicação, ficou marcado pela brilhante atuação na área de comércio exterior, e, sempre com o aval dos Medeiros, atingiu altos postos executivos em empresas multinacionais.

— Eu fico muito feliz em ver até onde você chegou.

— E eu, Marisa, sou extremamente grato por tudo o que seus familiares, e principalmente você, fizeram por mim.

— Imagina, Eduardo. Meu pai ajuda todo mundo por aqui. É claro que não negaria suporte a um amigo tão querido da filha.

— Pode não parecer muita coisa, mas acredite: foi esse apoio que permitiu a transformação da minha vida. Isso não tem preço.

— Edu, hoje você está bem, consegue andar com as próprias pernas, conquistou o seu espaço. Mas não tenha dúvidas de que, se alguma coisa acontecer, eu estarei aqui pra te ajudar. Sempre. Como bem disse Antoine de Saint-Exupéry, “tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas”.

— Acho que é por isso que eu nunca me tornei um diplomata. Não tenho essa erudição!

— Você é brilhante, e a gente nunca sabe o que está por vir.

Era ano de eleições presidenciais no Brasil, e o Senador Affonso Medeiros estava disposto a apresentar sua candidatura ao mais alto cargo da República antes de encerrar a carreira política. Quando jovem, participou de movimentos estudantis que o impulsionaram na vida pública.

Participou de diversos pleitos, tendo saído vencedor na maioria das vezes. No Rio de Janeiro foi Vereador, Prefeito da capital e Governador do Estado. Também tinha no currículo algumas passagens como Ministro de Estado, um mandato como Deputado Federal e três como Senador. Um último objetivo deveria ser atingido para colocá-lo em definitivo na história nacional.

— Tenho certeza de que o senhor conseguirá se eleger nas eleições deste ano, Senador — disse Eduardo durante a festa de aniversário da amiga Marisa.

— Eu espero que sim. O pessoal do meu partido também está confiante, mas sei que cada eleição é uma guerra. E que cada semana conta muito para conseguir votos.

— Os outros candidatos não têm experiência.

— Mas alguns têm popularidade. São influentes nas redes sociais, diferente de mim, que só leio algumas notícias no Facebook.

A eleição foi bastante disputada. Medeiros chegou ao segundo turno com seu adversário liderando as pesquisas, mas conseguiu reverter a vantagem na reta final, e acabou eleito Presidente da República.

Nos meses de novembro e dezembro daquele ano houve a formação da equipe ministerial, com nomes majoritariamente indicados pelos partidos que apoiaram a candidatura do Presidente eleito.

— Meu pai está com os nervos à flor da pele.

— Por que, Marisa?

— Ai, Edu. Em tese é ele quem vai comandar tudo, nomear os Ministros e tudo mais. Mas isso é bem em tese! Se ele não retribuir alguns favores a esse pessoal que ajudou na campanha, já vai começar o mandato sem apoio no Congresso.

— Já perderia o apoio antes do mandato começar?!

— Exatamente. E ele está bastante insatisfeito com algumas indicações dos partidos.

— Entendo...

— Para Ministro das Relações Exteriores, por exemplo, querem colocar um sujeito que ele já conhece de longa data, e que não tem exatamente as melhores credenciais.

— Esse seria um cargo dos sonhos para nós, não é mesmo?

— Você gostaria de ser o Chanceler?

— É óbvio! Durante a faculdade não falávamos de outra coisa. Fazer parte da diplomacia já seria incrível, imagine como deve ser estar à frente do Itamaraty.

— Você não tirou isso da cabeça ainda, né.

— Tive que abandonar o projeto... Sonhos não pagam contas.

— Se o meu pai não estivesse com tanta gente no pé dele, pedia pra te indicar, Edu! Só pra você ter esse gostinho.

A sabedoria e a experiência de Affonso Medeiros garantiram um início de mandato bastante tranquilo. Com amplo apoio do Legislativo, pôde implementar as medidas apresentadas, e seus índices de popularidade deram sinais de crescimento. Toda aquela calma estava prestes a acabar, contudo.

— Marisa, você pode vir essa noite no Alvorada?

— Oi, pai. Claro que posso. Tenho alguns compromissos até por volta das 19h00, mas sigo direto até aí.

Mais tarde, na chegada ao Palácio, Marisa foi abordada e teve o veículo revistado pelos Dragões da Independência, como qualquer outra cidadã teria ao se aproximar das instalações presidenciais. Do lado de

dentro, foi acomodada pelos servidores responsáveis pelo serviço de mordomia, e ficou à espera do seu pai.

— Boa noite, minha filha. Espero que não tenha sido muito difícil pra você chegar até aqui.

— Não foi, só o protocolo padrão mesmo. Mas fui bem tratada.

— Que bom. Pedi para você vir até aqui para tratar de um assunto um pouco delicado.

— Sou toda ouvidos.

— Você deve se recordar da época em que eu estava montando a equipe ministerial no fim do ano passado.

— Sim, me lembro perfeitamente.

— Pois bem. Aquele sujeito que acabou à frente do Itamaraty está me causando problemas. Graves problemas. Chegou até minha assessoria a informação, dada por um jornalista, de que haveria um enorme desvio de verbas no Ministério das Relações Exteriores, por parte de alguns servidores de carreira do Ministério, e contando, não só com a ciência, e sim com a participação do Chanceler.

— Eu não acredito nisso, pai!

— E, pra piorar, o jornalista disse que comunicou meu pessoal por conta de um dever cívico, alguma bobagem nesse sentido, mas que a matéria seria publicada dentro de, no máximo, dois ou três dias.

— E o que o senhor pretende fazer?

— Eu já chamei aquele filho da puta pra uma reunião agora a noite, e farei com que ele se afaste voluntariamente do Ministério, ou eu mesmo o afastarei, jogando o nome dele na lama. Eu não vou me prejudicar por isso!

— Acho que o senhor está certo.

— O problema é que embarco para Nova Iorque dentro de algumas horas, e preciso ter um novo nome para indicar antes disso. Ninguém pode sequer sonhar que haverá uma troca no Ministério essa noite, ou os partidos vão me pressionar novamente.

— Será que eu posso te auxiliar nessa indicação?

— Pra isso que te chamei aqui. Você tem contato com várias pessoas desse segmento, professores, diplomatas etc, e eu quero um nome técnico, e não político.

— Olhe, pai, eu tenho um nome que o senhor conhece, mas acredito que não havia cogitado.

— Quem?

— O Eduardo.

— Que Eduardo?

— O Edu, pai, meu amigo, que a gente ajudou a faculdade inteira.

— Edu "Santo Cristo".

— Sim. Eu tenho certeza que ele ficaria extremamente honrado de assumir esse cargo, e desempenharia as funções com brilhantismo.

— Edu "Santo Cristo"... não é um nome da política, mas ao mesmo tempo é alguém conhecido e respeitado na área de comércio exterior.

— O Eduardo é maravilhoso, pai. E ele mantém aquele jeitão do interior, é um conciliador nato.

— Está feito. Antes de você sair, deixa o contato dele com a Fabiana, que ela se encarrega do que for necessário. Muito obrigado, minha filha. Você, mais uma vez, tornou a minha vida mais fácil.

Marisa ficou em êxtase, e falou com Eduardo tão logo colocou os pés para fora do Alvorada.

O dia seguinte amanheceu com a notícia da queda do Chanceler, envolvido em um caso de corrupção sem precedentes no Ministério das Relações Exteriores. Os portais de notícia deram conta de que ele entregou sua exoneração pessoalmente ao Presidente da República na noite anterior, e que o novo Ministro tomaria posse nas próximas horas. O assunto foi notícia em todo o mundo, tendo os termos “Chanceler” e “Itamaraty” chegado aos *trending topics*.

Por volta das 09h30, em cerimônia singela e rápida, Eduardo assumiu o posto de Ministro das Relações Exteriores, tendo recebido o termo de posse das mãos da Vice-Presidente da República, em razão da viagem realizada por Medeiros horas antes.

De lá, Eduardo seguiu diretamente para o Palácio do Itamaraty, e verificou as principais pendências deixadas pelo antecessor. Na agenda de compromissos estava marcada uma viagem para Genebra dois dias depois, para tratar de questões humanitárias no Escritório das Nações Unidas.

— O senhor trouxe a Carta de Plenos Poderes? — perguntou a chefe do gabinete.

— Eu tenho este documento que acabei de receber das mãos da Vice-Presidente — respondeu Eduardo, exibindo o termo de posse.

— Teremos que providenciar a Carta, senhor Chanceler. Estou aqui há mais de quinze anos, e sempre tive que encaminhar esse documento para legitimar a participação dos Ministros em eventos da ONU.

— Como fazer isso?

— Tem que vir assinada pelo Presidente da República.

— Ele está em viagem aos Estados Unidos até o final da semana. A Carta pode ser assinada pela Vice?

— Não há qualquer impedimento, senhor, já que ela está no exercício das funções presidenciais neste momento. O problema é que muita gente deve ter agendado compromissos com ela ao saberem da

viagem do Presidente. Acho que não resolvemos isso antes da próxima semana.

— Mas a viagem está marcada para daqui dois dias.

— Eu sei disso, senhor. Fico no aguardo das instruções. Há questões que apenas o Chanceler pode resolver.

O recém empossado Ministro olhou para a servidora com inconformismo, e, antes que deixasse a sala, a chefe do gabinete ainda completou:

— A propósito, o pessoal da roubalheira, que eu não quero nem contato, ainda está por aí. Deixei na mesa do senhor um dossiê completo de toda a palhaçada que aconteceu no Ministério. Não que eu tenha alguma coisa a ver com isso. Como disse, há questões que apenas o Chanceler pode resolver.

Eduardo ficou inquieto. Menos de uma hora após assumir o cargo tomou ciência de grandes problemas para solucionar. Certamente não seria bem recebida a notícia de que o Ministro das Relações Exteriores não compareceu a uma audiência na ONU, e muito menos de que servidores sabidamente corruptos continuavam no exercício das funções. Enquanto tentou fazer contato com alguém próximo da Presidência, foi surpreendido pela visita de um Oficial de Justiça.

— Bom dia, doutor. Hoje eu consegui achar o senhor quando eu vi todas aquelas notícias. Não vou tomar muito do seu tempo.

— Bom dia. O senhor está aqui para tratar de algum assunto do Ministério? A AGU fica na...

— Não, o que eu trago aqui não tem qualquer relação com o Ministério. Vim trazer a citação de um processo contra o senhor mesmo, pessoa física.

— Muito estranho. Não me envolvi em qualquer problema, pelo que me lembre.

— Tá aqui. É uma ação civil pública que pede a reparação de danos ambientais. Parece que o senhor é proprietário de uma área no Tocantins que está com algumas irregularidades.

— Meu Deus! Eu dificilmente vou pra lá, não sei nada do que se passa na propriedade.

— Parece que o senhor vai pouco lá mesmo. Deu o maior trabalho pra te encontrar. Eu mesmo rodei Brasília umas quatro vezes pra entregar o mandado.

— Enfim, o que eu tenho que fazer? Preciso assinar?

— Sim, em cima da linha, onde eu já fiz o xis.

A leitura da inicial da ACP, anexada ao mandado de citação, revelou que vinha ocorrendo supressão de vegetação nativa na propriedade de forma irregular. Eduardo logo imaginou que Quinzinho é quem deveria ter agido daquela forma, já que seu pai sempre fez um manejo bastante sustentável dos recursos ali presentes, e sua mãe nunca trabalhou naquelas atividades.

— Alô. É o Quinzinho?

— Opa! Sou eu sim. Quem fala?

— Quinzinho, aqui é o Eduardo, filho do Tião e da Carminha.

— Oh, seu Eduardo. Eu queria mesmo falar com o senhor, mas não tinha o contato.

— Tava precisando falar comigo?

— Pois é... aconteceu uma coisa muito chata aqui. Começou uma história que eu tirei umas árvores da propriedade do senhor, e não podia. Moro na roça desde pequeno, e a gente sempre fez esse tipo de coisa.

— Estou sabendo disso. Chegou uma notificação pra mim.

— Eu não sei nem o que dizer, seu Eduardo. Tô muito envergonhado de te dar essa dor de cabeça.

— Fica calmo, Quinzinho. Eu tenho certeza de que tem uma forma da gente acertar isso. A coisa se resolve, e você continua aí, cuidando da propriedade pra mim.

— E com quê cara eu consigo fazer isso, doutor?

— Como assim?

— Deixa eu explicar. Meu pai sempre me ensinou, seu Eduardo, que a gente nunca pode dever e atrapalhar a vida dos outros, que tem que saber quando ajuda e quando atrapalha, e eu não quero mais causar problema para o senhor.

— Não quer mais trabalhar na propriedade, então?

— Eu não posso. Tô muito chateado, não queria que isso tivesse acontecido. Acho que é hora de eu pegar minhas coisinhas e ir cuidar da minha vida.

— Calma, Quinzinho. Você tem casa, alguém que possa te ajudar?

— Fica tranquilo, seu Eduardo. Eu sempre fui homem simples. Tenho uma pensãozinha da minha velha, que se foi já faz uns três anos. Não dá nem um salário mínimo, mas é suficiente pra mim. Já pedi pra ver conferir o valor no INPS, e me disseram que é isso mesmo, então a gente vive com o que tem.

Eduardo, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Mesmo tendo tomado posse como Ministro das Relações Exteriores, o consulente deverá providenciar uma Carta de Plenos Poderes para representar a nação brasileira na audiência com a ONU?

2. Cabe ao consulente, na condição de Ministro das Relações Exteriores, responsabilizar os servidores envolvidos no escândalo de corrupção?
3. O consulente é responsável pela reparação dos danos ambientais ocorridos na sua propriedade, ainda que tenham sido causados por Quinzinho?
4. É possível que Quinzinho receba um benefício previdenciário de valor inferior ao do salário mínimo, conforme narrado por ele na chamada telefônica?

Na condição de advogados de Eduardo, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

ASSUNTO: Necessidade de apresentação de carta de plenos poderes para representar o Brasil na ONU. Dever de responsabilização na Administração Pública. Responsabilidade civil por dano ambiental. Pensão por morte inferior ao salário mínimo.

CONSULENTE: Eduardo.

EMENTA: MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. EXIGÊNCIA DA CARTA DE PLENOS PODERES. COMPETÊNCIA E CAPACIDADE PARA CELEBRAR TRATADOS INTERNACIONAIS. PODER DISCIPLINAR. RESPONSABILIZAÇÃO DE SUBORDINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SALÁRIO MÍNIMO.

Trata-se de consulta efetuada por Eduardo, Exmo. Ministro das Relações Exteriores do Brasil, para esclarecimento de dúvidas que serão expostas a seguir.

Primariamente, o consulente narra que possui uma pequena propriedade rural objeto de doação mediante adiantamento por seus pais, Carmen e Sebastião, no distrito de Taquaruçutó, a qual outorgou seus cuidados ao conhecido da família “Quinzinho” após o falecimento do pai e posterior mudança da mãe para Palmas-TO. Dessarte, relata que fora citado para os termos de uma Ação Civil Pública relativa a irregularidades ambientais constatadas no imóvel supracitado e, ao contatar Quinzinho, o mesmo havia confirmado a retirada de algumas árvores da propriedade e que, pelo dissabor causado, deixaria o encargo assumido e viveria com os rendimentos de um benefício previdenciário concedido em razão do falecimento de sua cônjuge em valor inferior a um salário mínimo.

Ademais, o consulente narra que tomou posse recentemente como Ministro das Relações Exteriores após o antigo Chanceler ter se envolvido em um esquema de desvios juntamente com servidores de carreira do Itamaraty. Além disso, completa que tal posse se deu quando Medeiros, Presidente da República, acabara de embarcar para os Estados Unidos e que a Chefe de seu gabinete havia requisitado a Carta de Plenos Poderes devidamente assinada pelo

Chefe do Executivo para que o consultante pudesse comparecer à Genebra em dois dias para tratar de questões humanitárias no Escritório das Nações Unidas, alegando ser condição indispensável à reunião.

Esclarecidos os fatos, sobrevieram questionamentos do consultante, os quais serão expostos a seguir. O primeiro, relativo à propriedade rural, é se Eduardo seria responsável civilmente pela reparação dos danos ambientais ocorridos na sua propriedade, ainda que tenham sido causados por Quinzinho. A segunda indagação realizada é se seria possível Quinzinho receber o benefício previdenciário com valor inferior ao do salário mínimo como relatado. A terceira questão tem como objeto a necessidade da Carta de Plenos Poderes para representar o Brasil na ONU, mesmo devidamente empossado como Ministro das Relações Exteriores. Por fim, o quarto questionamento, ainda em relação ao cargo de Ministro, é no tocante ao encargo de responsabilizar os servidores envolvidos no caso de corrupção.

É o relatório, passamos a opinar.

1. Da necessidade do consultante providenciar uma Carta de Plenos Poderes para representar a nação brasileira na audiência com a ONU.

As relações exteriores de um país são extremamente importantes pois proporcionam uma relação duradoura e estável entre os países no âmbito cultural, econômico, político e comercial, provendo uma melhor convivência entre os povos e nações e, assim, solucionar os contratempos através da diplomacia, instrumento de diálogo que o direito internacional proporciona.

O Ministério das Relações Exteriores, conhecido por Itamaraty, é um órgão do Poder Executivo, o qual tem suas competências regidas pelo art. 45 da lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, tais como: política internacional, relações diplomáticas, participação em negociações internacionais e, principalmente, assessoramento direto e indireto do Presidente da República na formulação, acompanhamento e execução da política externa brasileira. No cenário internacional, o Brasil é representado pelo Chefe de Estado, o principal órgão nas relações internacionais, como também, por agentes consulares, diplomáticos e, ainda, pelo Ministro das Relações Exteriores.

A título de contextualização, cabe ao Ministro das Relações exteriores o gerenciamento dos agentes consulares - funcionários estatais encarregados de prestar proteção e assistência aos nacionais que estão no exterior - e dos diplomatas - representantes estatais que atuam no

planejamento e na execução da política externa em embaixadas e missões diplomáticas, concretizando a atuação do país nas relações perante a Sociedade Internacional.

O Brasil é representado pelo Presidente da República, internacionalmente denominado Chefe de Estado. Dessa forma, é a figura principal perante o direito internacional, cabendo a ela a formulação e a execução da política externa estatal, bem como celebrar tratados, convenções e atos internacionais. Essas competências são privativas do Presidente da República e estão expressas em nossa Constituição Federal art. 84 e incisos, porém algumas competências podem ser delegadas ao Ministro das Relações Exteriores ou aos Chefes de Missão Diplomáticas. Conforme os ensinamentos de Valerio Mazzuoli (2021, p.523):

A atuação de um chefe de Estado na órbita externa corresponde àquilo que se chama de *jus representationis omnimoda* no Direito Internacional, consistente na direção da política exterior do Estado, na ratificação de tratados internacionais com outras potências soberanas e na faculdade de receber e enviar representantes diplomáticos, exprimindo com maior autoridade seus pontos de vista nacionais e deixando a execução de sua política aos respectivos ministros das relações exteriores.

Cabe ressaltar, ainda, que o Ministro das Relações Exteriores é nomeado pelo Chefe de Estado, segundo o art. 84 da Constituição Federal, inciso I: “Compete privativamente ao Presidente da República: I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;”.

Ademais, o Ministro das Relações Exteriores possui como função auxiliar o Chefe de Estado, sendo um intermediário entre o país e as demais nações estrangeiras, dirigindo os negócios do Estado nas relações com outras nações estrangeiras. Outrossim, conduz a política externa de modo mais conveniente aos interesses nacionais, quando o Chefe de Estado encontra-se ocupado com outras funções. Nos termos do art. 5º da Portaria nº 212 de 30 de abril de 2008 do Ministério das Relações Exteriores:

Art. 5º O Ministro de Estado das Relações Exteriores, doravante referido como Ministro de Estado, é o principal auxiliar do Presidente da República na direção da política exterior do Brasil e exerce as superiores orientação, coordenação e supervisão do MRE.

Além disso, também compete ao Ministro das Relações Exteriores acompanhar e participar de assuntos internacionais relacionados a direitos humanos e temas sociais, assim como representar o governo brasileiro em agências de organismos internacionais, conforme dispõe o art. 3º, VIII, alínea a, e o inciso X da referida Portaria:

VIII – acompanhar e participar da evolução dos aspectos internacionais relacionados, inter alia, a:
a) direitos humanos e temas sociais;
[...]
X – representar o Governo brasileiro nas relações oficiais, no Brasil, com Missões Diplomáticas, outros órgãos de Governos estrangeiros e agências de Organismos Internacionais;

A carta de plenos poderes é um documento expedido pela autoridade competente do Estado, no Brasil é expedida pelo Presidente da República, para que determinada pessoa ou várias pessoas possam representar o Estado perante o cenário internacional e destina-se geralmente a um diplomata ou servidor público de outra área, e concede competência para representar o Estado em negociações internacionais, tratados entre o Estado acreditante e o Estado acreditado, entre outras. Segundo o art. 2º, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados no Brasil:

c) "plenos poderes" significa um documento expedido pela autoridade competente de um Estado e pelo qual são designadas uma ou várias pessoas para representar o Estado na negociação, adoção ou autenticação do texto de um tratado, para manifestar o consentimento do Estado em obrigar-se por um tratado ou para praticar qualquer outro ato relativo a um tratado;

No entanto, o Ministro das Relações Exteriores não necessita da carta de plenos poderes, uma vez que a partir do momento que ele é nomeado pelo Presidente da República ele se torna o que chamamos de ministro plenipotenciário, como afirma Francisco Rezek (2018, p. 59):

O ministro das relações exteriores se entende um plenipotenciário — no quadro internacional — desde o momento em que investido pelo chefe de Estado, ou pelo chefe de governo, naquela função especializada.

Dessa forma, o consulente está amparado pela disposto na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, Decreto nº 7.030, § 2º, alínea a:

2. Em virtude de suas funções e independentemente da apresentação de plenos poderes, são considerados representantes do seu Estado:

a) os Chefes de Estado, os Chefes de Governo e os Ministros das Relações Exteriores, para a realização de todos os atos relativos à conclusão de um tratado;

Valério Mazzuoli (2021, p. 526) também corrobora com a desnecessidade da apresentação da carta de plenos poderes pelo ministro:

"[...] Mas a sua atribuição quicá mais importante consiste na participação em todos os atos relativos à conclusão de tratados internacionais, sendo importante frisar que, nos termos do art. 7º, § 2º, alínea a, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, tais Ministros estão dispensados da apresentação de carta de plenos poderes (litterae fidei, em latim, ou lettre de créance, em francês), instrumento por meio do qual o governo normalmente dá ao agente em causa procuração geral para os atos próprios de sua competência."

Portanto, o Ministro das Relações Exteriores não precisará providenciar uma Carta de Plenos Poderes para representar a nação brasileira na audiência com a ONU, pois está dispensado de sua apresentação dado seu poder plenipotenciário decorrente da nomeação ao cargo de Ministro das Relações Exteriores.

Comentado [2]: Excelente texto.

Explorou a atuação na sociedade internacional e a importância deste agente nas relações internacionais.

Falou das funções e como ele atua para representar o Brasil.

Tais questões deixaram o trabalho mais robusto, além de contextualizar a resposta do motivo pelo qual ele não precisa da carta.

Quanto ao cerne da questão, a resposta foi acertada no sentido de que ele não precisa do documento.

Nota: 2,0

2. Da incumbência de responsabilização, na condição de Ministro das Relações Exteriores, dos servidores subordinados envolvidos com desvios de verbas.

Para a análise do caso trazido pelo consulente sob a égide do Direito Administrativo, por primeiro, deve-se destacar que Administração Pública pátria é regida e baliza-se por princípios implícitos e explícitos no ordenamento jurídico, os quais têm força de norma e devem ser obrigatoriamente observados pelos agentes públicos. Dos explícitos, foram elevados à nível magno os elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, podemos citar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, da finalidade, da economicidade, da motivação, da ampla defesa, do contraditório e da primazia do interesse público.

Nessa linha, necessita-se ressaltar o princípio da moralidade e da primazia do interesse público. A moralidade na Administração Pública pressupõe a atuação de seus agentes em consonância com modelos éticos de comportamento socialmente aceitos, observando-se preceitos como honestidade, probidade administrativa e boa-fé, tanto na relação com administrados quanto internamente. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho (2021, p. 73):

O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Acrescentamos que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre a Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que a integram.

A primazia do interesse público, por sua vez, vincula toda atuação da Administração Pública à finalidade de atender aos interesses da coletividade em detrimento dos privados. Com efeito, tamanha é a importância de tal princípio que dele se extrai a própria ideia do Estado Democrático de Direito e da existência da vida em sociedade, haja vista a necessidade mútua para subsistência. Nessa senda leciona Alexandre Mazza (2021, p. 60):

A supremacia do interesse público sobre o privado, também chamada simplesmente de princípio do interesse público ou da finalidade pública, princípio implícito na atual ordem jurídica, significa que os interesses da coletividade são mais importantes que os interesses individuais, razão pela qual a Administração, como defensora dos interesses públicos, recebe da lei poderes especiais não extensivos aos particulares. A outorga dos citados poderes projeta a Administração Pública a uma posição de superioridade diante do particular. Trata-se de uma regra inerente a qualquer grupo

social: os interesses do grupo devem prevalecer sobre os dos indivíduos que o compõem. Essa é uma condição para a própria subsistência do grupo social. Em termos práticos, cria uma desigualdade jurídica entre a Administração e os administrados.

Desse modo, nota-se que, sem adentrar ao mérito penal e da tipificação de eventual crime de corrupção passiva, caso comprovados os fatos imputados aos servidores – desvios de verbas subservientes a interesses particulares – configurada estaria a prática de ato de improbidade administrativa, a qual amolda-se ao descrito no art. 9º, I, da Lei 8.429 de 1992 que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de tais ilícitos:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

Não obstante, insta salientar que o regime jurídico trabalhista aplicável aos servidores públicos da esfera federal é o estatutário regido pela lei 8.112/1990, a qual prevê em seu artigo 132, IV, que a penalidade aplicável ao agente condenado por improbidade administrativa é a demissão e, ainda, positiva no artigo 141, I, a competência para aplicação da sanção:

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

IV - improbidade administrativa;

[...]

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

Considerando que o contido no supracitado artigo 141 pode ser objeto de delegação, conclui-se que o consulente, na condição de Ministro de Estado, possui plena capacidade para responsabilizar os servidores, mormente pela edição do Decreto nº 3.035/1999 que dispõe acerca de tal matéria em seu artigo 1º, I:

Art. 1º Fica delegada competência aos Ministros de Estado e ao Presidente do Banco Central do Brasil, vedada a subdelegação, para, no âmbito dos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que lhes são subordinados ou vinculados, observadas as disposições legais e regulamentares,

especialmente a manifestação prévia e indispensável do órgão de assessoramento jurídico, praticar os seguintes atos:

I - julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores;

Acrescenta-se que, para além dos princípios, a administração pública possui também poderes para exercer suas prerrogativas como o poder vinculado (imposição do princípio da legalidade estrita, ou seja, sem margem discricionária), poder discricionário (certa margem de escolha na tomada de decisões, ainda que limitado pela legalidade), poder hierárquico (denota hierarquia - verticalização - na estrutura da administração pública), poder de autotutela (poder de rever seus atos), poder disciplinar (capacidade de punição na estrutura decorrente do poder hierárquico), poder-dever (obrigação do administrador público agir em prol da finalidade de alcance do interesse da coletividade), dentre outros elencados pela doutrina.

Para o caso concreto narrado pelo consultante, convém dispender mais atenção aos poderes hierárquico, disciplinar e poder-dever. O poder hierárquico, decorrente das relações de poder e competência existentes na estrutura organizacional da Administração Pública é o que confere ao consultante, na condição de Ministro de Estado – alto escalão – status de chefe de seus subordinados, dada a organização vertical definida pelo processo de desconcentração da Administração Direta no poder executivo federal. Nos dizeres de Maria Sylvania Zanella Di Pietro (2022, p. 139):

[...] a hierarquia corresponde a uma relação pessoal, obrigatória, de natureza pública, que se estabelece entre os titulares de órgãos hierarquicamente ordenados; é uma relação de coordenação e de subordinação do inferior frente ao superior, implicando um poder de dar ordens e o correlato dever de obediência. Vale dizer que o ordenamento hierárquico é fixado pela lei e que desse ordenamento resulta uma relação de coordenação e subordinação, que implica os já referidos poderes para a Administração.

Por conseguinte, decorre do poder hierárquico a aceção de poder disciplinar, o qual é definido por Fabrício Bolzan de Almeida (2020, p. 89) da seguinte maneira:

Consiste no poder que possui a Administração de investigar o cometimento de infrações funcionais (relacionadas com a Administração) e aplicar penas aos seus agentes públicos e demais pessoas submetidas à disciplina do Poder Público.

Nessa seara, é imprescindível destacar que, constatados quaisquer indícios de práticas que possam ensejar punições no âmbito da Administração Pública, a plena utilização do poder disciplinar para investigar e punir os sujeitos envolvidos não é mera faculdade dos agentes definidos como autoridades na relação vertical decorrente da hierarquia. Trata-se, pois, de um

poder-dever irrenunciável e obrigatório, dado que, na condição de titular de poder público, deve o administrador agir em prol dos interesses da coletividade, inclusive sob pena de responsabilização em caso de inércia. Acerca do tema discorre José dos Santos Carvalho Filho (2021, p. 100):

As prerrogativas públicas, ao mesmo tempo em que constituem poderes para o administrador público, impõem-lhe o seu exercício e lhe vedam a inércia, porque o reflexo desta atinge, em última instância, a coletividade, esta a real destinatária de tais poderes. Esse aspecto dúplice do poder administrativo é que se denomina de poder-dever de agir. E aqui são irretocáveis as já clássicas palavras de HELY LOPES MEIRELLES: “Se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade”. Corolário importante do poder-dever de agir é a situação de ilegitimidade de que se reveste a inércia do administrador: na medida em que lhe incumbe conduta comissiva, a omissão (conduta omissiva) haverá de configurar-se como ilegal.

Há, inclusive, previsão legal desse encargo no estatuto que rege os servidores de carreira do Itamaraty em seu art. 143:

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

No mesmo sentido o STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PAD REPUTADO CORRETO, COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS LEGAIS. PODER-DEVER INVESTIGATIVO DA ADMINISTRAÇÃO NOS CASOS DE INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A agravante visa a extinção do PAD, instaurado nos termos da respectiva Portaria, que se encontra em fase de defesa, com a imputação da infração disciplinar de improbidade administrativa. 2. Diversamente do alegado pela parte recorrente, não se pode falar em falta de justa causa a amparar a instauração da presente sindicância, já que se baseou em extratos com movimentação financeira atípica e desproporcional aos ganhos patrimoniais, bem como em interceptação telefônica realizada pela Polícia Federal, com a existência de inúmeros diálogos suspeitos. 3. **Evidenciada a possível ocorrência de falta funcional, a administração tem o poder-dever de investigar, assegurando à parte o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do que estabelece o art. 143 da Lei 8.112/1990.** 4. A portaria de instauração do PAD não precisa abordar descrição minuciosa da conduta irregular a ser apurada. Tal descrição será exigida somente após a instrução do feito, para, assim, viabilizar o contraditório e a ampla defesa. Precedentes: AgInt no RMS 61.462/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.11.2019; MS 11.494/DF, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 11.12.2018. 5. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (grifo nosso)

STJ – AREsp: 1326347 RJ 2018/0174275-5, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/12/2020, publicação em 07/01/2021.

Da mesma forma o STF:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. UTILIZAÇÃO DO CARGO PARA INDEVIDO PROVEITO PESSOAL E IMPROBIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENA APLICADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA MANDAMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O poder-dever de autotutela da Administração Pública impõe ao administrador a apuração de irregularidade praticada por servidor, ainda que a notícia advinha de denúncia anônima. Precedentes. 2. O art. 132, IV, da Lei 8.112/1990, que disciplina a demissão do servidor que incorre em ato de improbidade administrativa, faz remissão às condutas tipificadas na Lei 8.429/1992, razão pela qual, nessa qualidade, podem ser processadas e punidas pela Administração Pública. Precedentes. 3. A via estreita do Mandado de Segurança não permite o exame da alegação de ausência de dolo na conduta praticada, em razão da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da desnecessidade de descrição pormenorizada das irregularidades em apuração na portaria de instauração de processo administrativo, providência que somente se impõe em momento posterior, qual seja, o do indiciamento do servidor. Precedentes. 5. Agravo interno DESPROVIDO. (grifo nosso)

STF - Agr RMS: 34170 DF - Distrito Federal - 4000142-85.2016.1.00.0000, Rel. Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 15/05/2020, Data de Publicação: 29/05/2020.

Ante ao exposto, conclui-se que, na condição de agente público integrante da alta administração federal, o consulente deve obedecer aos princípios da Administração Pública e, como há indiscutível competência para instauração de processo disciplinar, é imperioso – dado o poder-dever inerente a sua posição - que cabe ao Chanceler operar providências para que os servidores envolvidos no escândalo sejam responsabilizados.

3. Da responsabilização civil pela reparação dos danos ambientais ocorridos na propriedade do consulente.

No tocante à questão dos danos ambientais ocorridos na propriedade do consulente, primariamente devemos destacar que há um amplo conjunto de normas que tutelam o direito ao meio ambiente definido como difuso, inclusive com proteção positivada na Constituição Federal vigente em seu artigo 225, caput:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, o dano ambiental viola o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e deve ser objeto de forte repressão pelo Poder Público, atendendo ao interesse da coletividade e das presentes e futuras gerações. Desse modo, é importante conceituá-lo. Paulo de Bessa Antunes (2021, p. 422) discorre sobre a definição de dano ambiental:

“Dano ambiental, portanto, é a ação ou omissão que prejudique as diversas condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permita, abrigue e reja a vida, em quaisquer de suas formas.”

Além disso, o art. 3, II e III, da Lei n 6.938, apresenta os conceitos de degradação e poluição ambiental:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Não obstante, assim como outras áreas do Direito, os normativos ambientais regem-se por princípios, destacando-se, para a análise do caso em tela, o princípio da reparação, o qual prega a obrigatoriedade de restaurar ou compensar os danos ambientais eventualmente causados, conforme §3º do art. 225 supracitado:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Ademais, insta citar o princípio do poluidor-pagador, implícito no referido artigo, que visa à responsabilização da pessoa física ou jurídica que causar danos ambientais. Tem por finalidade, por um lado, a prevenção e repressão de danos ao meio ambiente e, por outro, caso

ocorra, sua reparação por parte do poluidor. Conforme os ensinamentos de Celso Antonio Pacheco Fiorillo(2021, p.115):

Desse modo, num primeiro momento, impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação.

Dessa forma, o poluidor será responsabilizado civilmente - não excluída a responsabilidade penal e administrativa - e obrigado a indenizar e reparar os danos causados ou adotar medidas de prevenção para que estes não ocorram.

Por sua vez, a Lei 6.938, art. 3º, IV, define poluidor como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. Ainda, importante ressaltar a figura do poluidor indireto, que é a pessoa jurídica ou física que não causou diretamente a degradação ambiental mas contribuiu, de alguma forma, para que esta ocorresse. Dessa forma, sua conduta conecta-se ao dano, configurando, assim, o nexos causal, um dos requisitos necessários para a responsabilidade objetiva.

Em relação à responsabilidade civil objetiva, são necessários alguns requisitos para sua configuração e posterior responsabilização do poluidor. São requisitos a conduta, o dano ambiental e, ainda, o liame que une esses dois elementos: o nexos causal, ou seja, a relação de causa e efeito existente entre a conduta e a degradação ambiental. Presentes esses elementos, a responsabilização ocorrerá independentemente de culpa, conforme o art. 14, § 1º, da Lei Nº 6.938:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Além disso, destaca-se que a responsabilidade civil ambiental é solidária. Desse modo, a obrigação de reparar e indenizar o dano pode ser exigida de qualquer um deles, poluidores diretos ou indiretos, conforme o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO AMBIENTAL RESERVA BIOLÓGICA ESTADUAL DA SERRA GERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSERÇÃO E MANUTENÇÃO DE ANIMAIS EXÓTICOS EM RESERVA ECOLÓGICA. [...] 2. A responsabilidade civil por dano ao meio ambiente no Brasil é pautada na teoria do risco integral, ou seja, além de objetiva (decorrente do simples risco ou do fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente) é também solidária, com o que todos os responsáveis diretos ou indiretos pelo dano responderão (podendo a obrigação ser exigida de quaisquer dos agressores). O art. 3º, inciso IV, da Lei n. 6.938/81 impõe essa responsabilidade ao estabelecer que se entende por poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora da degradação ambiental”, associado ao que dispõe o art. 14, § 1º, da mesma lei, o qual sujeita o degradador à reparação do dano que causou. Significa dizer que eventual agressor pode responder pelo cumprimento da obrigação, na qualidade de responsável em nome próprio, ainda que de suas atividades tenha havido contribuição indireta à degradação ambiental. Incidência dos arts. 100, 101 e 111 do Código Estadual do Meio Ambiente. Em suma, a responsabilidade pelo dano é objetiva e solidária, o que afeta a todos os agentes que obtiveram proveito da atividade de que resultou a lesão ambiental, sendo pacífica a compreensão, ainda, de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem. Logo, pode-se, inclusive, cobrar do atual proprietário por condutas derivadas de danos provocados pelos antigos donos. Inteligência da Súmula n. 623 do Superior Tribunal de Justiça. Não deve, pois, prosperar a alegação de ilegitimidade passiva dos apelantes, porquanto responsáveis solidários pelos danos provocados, relevando-se que todos obraram na conduta lesiva. [...] DERAM PROVIMENTO AOS APELOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS RÉUS. UNÂNIME.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Apelação Cível nº 5000077-77.2003.8.21.0059, Relatora: Laura Louzada Jaccottet, Segunda Câmara Cível, Julgado em: 06/08/2021, Publicado em: 10-08-2021.

Aliás, o próprio Tribunal de Justiça do Tocantins - unidade da federação onde ocorreu o fato - decide nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RECURSO TEMPESTIVO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SENTENÇA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. PRELIMINARES REJEITADAS. DANO AMBIENTAL COMPROVADO. DANO MORAL COLETIVO DEVIDO. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ASTREINTES MANTIDAS. RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 – O art. 76 do CPC/2015 oportuniza, ante a irregularidade da representação da parte, a designação de prazo razoável para que seja sanado o vício, inclusive em fase recursal (§ 2º do mesmo dispositivo). Destarte, uma vez voluntariamente reparado na origem no dia seguinte à interposição do recurso apelatório, tem-se por sanado o vício, pelo que é tempestiva a apelação. 2 - **A responsabilidade por danos ambientais é solidária entre os particulares que contribuíram para a degradação ao meio ambiente e a ação civil pública pode ser ajuizada contra qualquer um deles sendo, pois, facultativo o litisconsórcio e não necessário como quer a apelante.**

Nesses termos, a ausência dos outros supostos degradadores não tem o condão de acarretar a nulidade do processo em consonância com a pacífica jurisprudência pátria. [...] 6 – Uma vez comprovado o dano ambiental; a ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por determinado a coletividade (moradores do entorno do empreendimento); a intolerabilidade da ilicitude que se depreende do pleito consubstanciado no inquérito civil e cuja repercussão social se depreende das notícias midiáticas juntadas nos autos; assim como o nexo de causalidade, forçoso o reconhecimento da existência de dano extrapatrimonial coletivo. [...].

Tribunal de Justiça do Tocantins: Apelação nº: 0010569-77.2016.827.0000, Relatora: Desembargadora Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa, 3ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, Julgado em:15/05/2018, Publicado em: 26/05/2018.

Outrossim, é assegurado o direito do poluidor indireto de ação regressiva contra o poluidor direto visto que este é o principal responsável pela degradação ambiental.

Portanto, o consulente poderá ser responsabilizado na qualidade de poluidor indireto pois, apesar de não causar diretamente o dano - a supressão de vegetação nativa na propriedade de forma irregular - contribuiu para que este ocorresse quando atribuiu a um terceiro a gestão de sua propriedade rural.

Comentado [3]: Excelente! Texto muito bem escrito, com raciocínio lógico, fundamentação jurídica pertinente, corroborado com posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. Gostei muito da clareza do texto! Trabalharam muito bem!

4. Da possibilidade de percepção de benefício previdenciário de pensão por morte com valor inferior ao salário mínimo.

O benefício previdenciário de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, conforme o art. 74 da Lei n 8.213, e sua concessão independe de carência. Segundo João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro (2022, p. 758):

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substitutiva da remuneração do segurado falecido.

Portanto, esse benefício tem como fim amparar os dependentes do segurado que, com seu falecimento, encontram-se com seu sustento comprometido. Conforme Marisa Ferreira dos Santos (2022, p. 381):

A relação jurídica entre os dependentes e a Previdência Social (INSS) só se forma quando o segurado já não tem direito a nenhuma cobertura previdenciária. Só entram em cena os dependentes quando sai de cena o segurado.

E isso acontece apenas em 2 situações: na morte ou no recolhimento à prisão. Ocorrendo um desses eventos, a proteção social previdenciária é dada aos que

dependiam- economicamente do segurado e que, com sua morte ou prisão, se vêm desprovidos de seu sustento.¹⁷⁷

Somente esses 2 eventos — morte e recolhimento à prisão — são contingências com proteção previdenciária garantida na CF (art. 201, IV e V), mediante concessão de pensão por morte e auxílio-reclusão

Ademais, a Lei 8.213, em seu art. 16, elenca os tipos de dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Em relação aos dependentes de primeira classe, elencados no inciso I, há presunção de dependência econômica, não havendo necessidade de sua comprovação. A existência de dependentes de primeira classe exclui os dependentes de segunda e terceira classe, que não possuirão direito ao benefício.

Outrossim, segundo o art. 106 do Decreto nº 3.048, o valor pecuniário do benefício de pensão por morte consistirá em cinquenta por cento do valor da aposentadoria do segurado falecido ou daquela a que teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescido de uma cota de dez por cento por cada dependente, até o máximo de cem por cento.

Destaca-se, porém, que o valor total do benefício não poderá ser inferior a um salário mínimo, conforme o art. 201, § 2º, da Constituição Federal que dispõe que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

Comentado [4]: Ok

Da mesma forma, essa determinação também está prevista na Lei 8.212, art. 3, alínea b, que afirma que a organização da Previdência Social deverá guiar-se pela diretriz de que o valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não deve ser inferior ao salário mínimo, entendimento pacífico na jurisprudência. Segundo o Superior Tribunal de Justiça:

Comentado [5]: art. 3º

Comentado [6]: "b"

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUANTIA INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. ILEGALIDADE.

1. O valor da pensão por morte, nos moldes do art. 75 c/c art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, será de cem por cento da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, sendo certo que nenhum benefício substituto do salário de contribuição ou dos rendimentos do segurado será inferior a um salário mínimo, conforme dicção do art. 201, § 2º, CF/1988.

2. Caso em que o INSS descumpriu o disposto no § 2º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, motivo pelo qual os pensionistas, menores impúberes à data do óbito e integrantes da mesma unidade familiar, fazem jus ao benefício de forma integral, ou seja, no valor de um salário mínimo, **sendo ilegal o pagamento da pensão em valor inferior ao permitido por lei.**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1368350/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 16/06/2021)

(grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, QUE INACOLHEU O PEDIDO DE REVISÃO DA **PENSÃO POR MORTE, MAS ACOLHEU O PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA QUE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA NÃO PAGUE O BENEFÍCIO INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO.** CONDENAÇÃO AOS ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA DE FORMA INTEGRAL.

INSURGÊNCIA DO ENTE PÚBLICO, SOB O ARGUMENTO QUE APENAS EM UM DETERMINADO INTERREGNO, DURANTE O PERÍODO IMPRESCRITO, PAGOU A BENESSE EM VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. QUESTÃO A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, NO PONTO.

PRETENSA REDISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA, COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 86 DO CPC/2015, ALEGANDO SER MINIMAMENTE SUCUMBENTE. TESE RECHAÇADA, SOBRETUDO POR NÃO SER POSSÍVEL AFERIR A EXATA EXPRESSÃO ECONÔMICA DA PRETENSÃO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, POR OUTRO LADO, EVIDENCIADA, DIANTE DA REJEIÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL E O ACOLHIMENTO DE OUTRO SUBSIDIÁRIO. REDISTRIBUIÇÃO RECIPROCAMENTE DOS ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DO ENTE AUTÁRQUICO COM BASE NA EQUIDADE, POR NÃO SER POSSÍVEL AFERIR O SEU EXATO PROVEITO ECONÔMICO COM A PERDA DO PEDIDO MAIS AMPLO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA ÍNFIMO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DE SUA ISENÇÃO LEGAL DE CUSTAS E DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA À PARTE AUTORA.

(TJSC, Apelação n. 0000641-07.2011.8.24.0083, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 25-01-2022).

(grifo nosso)

No entanto, seria demasiadamente oneroso para a Previdência Social a obrigação de conceder o benefício no valor de um salário mínimo a cada dependente, gerando um déficit

entre as contribuições do segurado e as prestações da previdência e colocando em risco seu equilíbrio financeiro.

Assim, na hipótese de haver mais de um dependente, o valor será dividido entre eles em partes iguais, sendo possível que esse valor seja inferior a um salário mínimo, de acordo com o que dispõe o art. 77 da Lei 8.213, "a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais."

Comentado [7]: Aqui o valor é inferior por cabeça em razão da d'visão, mas o benefício não pode ser inferior.

Segundo os ensinamentos de João Ernesto Aragonés Vianna (2022, p. 421):

Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições. Assim, o valor do benefício previdenciário é dividido pelos dependentes da respectiva classe, em cotas iguais. Habilitando-se esposa e filho menor de 21 anos, por exemplo, a pensão será rateada à ordem de 50% para cada um, não importando que a cota individual seja inferior ao salário mínimo.

Nessa mesma linha, Marisa Ferreira dos Santos (2022, p. 402):

Havendo mais de um dependente, a renda mensal da pensão por morte é rateada em partes iguais (art. 77 do PBPS e art. 113 do RPS), uma vez que cada beneficiário recebe uma cota-parte do benefício. [...]

A pensão por morte é concedida ao conjunto de dependentes, razão pela qual a cota-parte individual pode ter valor inferior ao salário mínimo.

Dessa forma, se a segurada falecida possuir, além de Quinzinho, outros dependentes de primeira classe que cumpram as condições expressas no art. 16, I, da Lei 8.213, o valor do benefício deverá ser rateado em partes iguais entre Quinzinho e estes, sendo possível que recebam valor inferior ao salário mínimo.

Portanto, caso Quinzinho seja o único dependente da segurada, este não poderá receber um valor inferior a um salário mínimo visto que receberá o valor integral da pensão por morte. Porém, caso haja outros dependentes é possível que todos recebam um valor inferior ao salário mínimo em decorrência da divisão em partes iguais do valor pecuniário do benefício.

Comentado [8]: Ok

5. Da conclusão

Portanto, o Ministro das Relações Exteriores não necessita da apresentação de carta de pleno poderes para representar o Brasil na audiência com a ONU, pois a partir do momento de sua nomeação ele é um plenipotenciário e, dessa forma, é competente para representar o Estado no cenário internacional.

Ademais, como o consulente encontra-se na posição de superior hierárquico dos servidores envolvidos com o desvio de verbas e possui, portanto, competência para responsabilizar seus subordinados, o mesmo deve obrigatoriamente proceder aos atos necessários à apuração dos fatos para, em observância aos preceitos da legislação que rege a Administração Pública brasileira, poder responsabilizá-los.

Outrossim, o consulente, na qualidade de poluidor indireto, apesar de não causar diretamente o dano, contribuiu para que este ocorresse, podendo ser responsabilizado. Dada a solidariedade na responsabilização civil ambiental, tanto o poluidor direto quanto o indireto podem ser compelidos a reparar o dano. Nesse caso, o poluidor indireto tem direito a ação regressiva contra o poluidor direto, pois este é o principal responsável por causar o dano ambiental.

Por fim, os valores pecuniários dos benefícios da previdência social não poderão ser inferiores a um salário mínimo. Contudo, o benefício de pensão por morte, devido aos dependentes do segurado, será dividido igualmente entre as partes. Desse modo, é possível que cada dependente receba um valor inferior ao salário mínimo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 31 de março de 2022.

Ana Beatriz Castilho Noronha Silva

RA: 20000400

Heda Nayra dos Santos Bacheschi

RA: 20001081

Helder Estevão Ferrari

RA: 20001297

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo B.; SILVA, G. E. do Nascimento E. **MANUAL DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555594836. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594836/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

ALMEIDA, Fabricio Bolzan D. **Manual de Direito Administrativo** - 4. ed. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2020. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618422/>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027402/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. Decreto nº 7.030 de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.213/91. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.212/91. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm>. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13844.htm>. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. Portaria nº 212 de 30 de abril de 2008. Regimento Interno Da Secretaria De Estado Das Relações Exteriores. Brasília, 2008. Disponível em <<http://www.institutoriobranco.itamaraty.gov.br/images/legislacao/rise-atualizado.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno em Recurso Especial nº 1368350/PB. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social. Agravado: Jéferson de Aquino Martins e outro. Relator: Ministro Gurgel de Faria. 14 de junho de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1326347/RJ. Agravante: Vera Lúcia Da Gama Quintella. Agravado: União. Relator (a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 15 de dezembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Interno no Recurso Ordinário em Mandado De Segurança nº 34170/DF. Agravante: Celso Fernandes De Almeida. Agravado: União. Relator(a): Min. Luiz Fux. 15 de maio de 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário** – 25. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

DOS SANTOS, Marisa Ferreira. Esquematizado - **Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623095/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

Fiorillo, Celso Antonio P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. Disponível em: Minha Biblioteca, (22nd edição). Editora Saraiva, 2021.

FILHO, José dos Santos C. **Manual de Direito Administrativo** - 35. ed. Barueri - SP: Atlas, 2021. Disponível em < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027259/>. > Acesso em: 28 mar. 2022.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623316/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo** - 11. ed. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2021. Disponível em < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655593266/>.> Acesso em: 28 mar. 2022.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direito Internacional Público**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641307/>. Acesso em: 14 mar. 2022.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo** - 35. ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense, 2022. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643042/>. > Acesso em: 28 mar. 2022.

REZECK, Francisco. **Direito internacional público : curso elementar**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172894/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 5000077-77.2003.8.21.0059. Apelantes: Jorge Moretto, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Odete Beatriz Linhares Moretto. Apelados: Os mesmo, Laury Ernesto Koch. Relator(a): Desembargadora Laura Louzada Jaccottet. 06 de agosto de 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação nº 0000641-07.2011.8.24.0083. Apelante: Instituto De Previdência Do Estado De Santa Catarina - Iprev. Apelado: Anselma Souza Dos Santos. Relator: Carlos Adilson Silva. 25 de janeiro de 2022.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Tocantins. Apelação Cível nº 0010569-77.2016.827.0000. Apelante: Friboitins Derivados De Carne Ltda. Apelado: Ministério Público do Estado do Tocantins. Relator(a): Desembargadora Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa. 15 de maio de 2018.

VIANNA, José Ernesto Aragonés. **Direito previdenciário** – 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2022.

